SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244984 - RS (2026/0336868-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DERLI DE ALMEIDA ESTULANO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURO ALOÍSIO ASSMANN - RS030952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedada a inauguração, em habeas corpus ou no recurso ordinário correspondente, de tese defensiva não alegada nem debatida na via ordinária.

2. O agravante foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (fato 1), 171, § 3º, na forma do art. 71, em onze oportunidades (fatos 19, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 74 e 76 na forma consumada e fato 20 na forma tentada) e 313-A, na forma do art. 71, em nove oportunidades (fatos 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

3. Depois do trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal regional e apontou como ato coator decisão acobertada pela coisa julgada, razão pela qual a Corte de origem, acertadamente, não conheceu do mérito da ação constitucional.

Documento eletrônico VDA60518348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e64ce5f2-7043-4855-9ac7-4f7b938d5933

4. Como a matéria ora impugnada não foi nem sequer tangenciada pelo Tribunal de origem, que nada tratou a respeito, não há como apreciá-la diretamente nesta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.

5. As alegações defensivas deveriam haver sido suscitadas perante o juízo competente no prazo oportuno, até para possibilitar às instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de provas, um pronunciamento seguro sobre a questão, depois da análise vertical dos autos.

6. O posicionamento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, para quem "não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do *writ* originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida" (AgRg no RHC n. 176.203/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 26/5/2023).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e64ce5f2-7043-4855-9ac7-4f7b938d5933

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244984 - RS (2026/0336868-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DERLI DE ALMEIDA ESTULANO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURO ALOÍSIO ASSMANN - RS030952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedada a inauguração, em habeas corpus ou no recurso ordinário correspondente, de tese defensiva não alegada nem debatida na via ordinária.

2. O agravante foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (fato 1), 171, § 3º, na forma do art. 71, em onze oportunidades (fatos 19, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 74 e 76 na forma consumada e fato 20 na forma tentada) e 313-A, na forma do art. 71, em nove oportunidades (fatos 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

3. Depois do trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal regional e apontou como ato coator decisão acobertada pela coisa julgada, razão pela qual a Corte de origem, acertadamente, não conheceu do mérito da ação constitucional.

Documento eletrônico VDA60215603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: c2f22f11-00ae-492e-9c4d-54b45911507b

4. Como a matéria ora impugnada não foi nem sequer tangenciada pelo Tribunal de origem, que nada tratou a respeito, não há como apreciá-la diretamente nesta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.
5. As alegações defensivas deveriam haver sido suscitadas perante o juízo competente no prazo oportuno, até para possibilitar às instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de provas, um pronunciamento seguro sobre a questão, depois da análise vertical dos autos.
6. O posicionamento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, para quem "não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do *writ* originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida" (AgRg no RHC n. 176.203/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 26/5/2023).
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DERLI DE ALMEIDA ESTULANO agrava da decisão de fls. 966-969, na qual não conheci do recurso em habeas corpus, *in limine.*

A defesa sustenta que deveria haver sido cassado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o exame das questões levantadas e não analisadas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (fato 1), 171, § 3º, na forma do art. 71, em onze oportunidades (fatos 19, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 74 e 76 na

Documento eletrônico VDA60215603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: c2f22f11-00ae-492e-9c4d-54b45911507b

forma consumada e fato 20 na forma tentada) e 313-A, na forma do art. 71, em nove oportunidades (fatos 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47), na forma do art. 69, todos do Código Penal. A sentença condenatória **transitou em julgado**.

Depois do trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal regional e **apontou como ato coator decisão acobertada pela coisa julgada**, razão pela qual a Corte de origem, acertadamente, não conheceu do mérito da ação constitucional. Veja-se (fl. 697, grifei):

> Trata-se de agravo regimental interposto por DERLI DE ALMEIDA ESTULANO em face da decisão que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus com base no art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal.
> O recorrente defende que a insurgência não objetiva rediscutir o mérito da condenação nesta fase processual, mas demonstrar que a decisão recorrida deixou de apreciar a natureza jurídica das ilegalidades apontadas pela defesa e que, por afetar a liberdade de locomoção, mostra-se cabível o habeas corpus.
> [...]
> A decisão atacada foi assim proferida:
>
> > Essa 8ª Turma já decidiu que **a ação constitucional de habeas corpus não é admitida em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal**, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (TRF4, HC 5005433-42.2023.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 08/03/2023).
> >
> > **A condenação do paciente à pena de 09 anos e 20 dias em regime fechado foi mantida por esta Turma, em julgamento de recurso de minha Relatoria (evento 22, ACOR2), e transitou em julgado para a acusação em 25/04/2024 e para a defesa em 28/06/2024.**
> >
> > **Vê-se, pois, que a parte pretende a desconstituição de sentença condenatória transitada em julgado, o que não é possível através de habeas corpus. Além disso, as alegações trazidas claramente revolvem análise de prova, o que se revela igualmente inviável por meio da presente ação.**
> >
> > Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, nos termos do art. 148 do Regimento Interno desta Corte.
>
> Isto posto, tenho que na decisão inicial foram sopesadas, de forma pormenorizada, as teses defensivas. Em razão disso, deve ser NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL,

Documento eletrônico VDA60215603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: c2f22f11-00ae-492e-9c4d-54b45911507b

considerando ainda que restaram inalteradas as circunstâncias fáticas.

No recurso em habeas corpus, a parte sustentou ilegalidade na formação do juízo condenatório por ausência de corroboração independente exigida pelos arts. 155 do CPP e 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013; aduziu inadequação da subsunção ao art. 313-A do CP; alegou, subsidiariamente, incidência do princípio da consunção entre o delito-meio (art. 313-A do CP) e o delito-fim (art. 171, § 3º, do CP) e apontou ilegalidade na dosimetria e na fixação do regime inicial.

Todavia, tal como registrei na decisão monocrática, como a matéria ora impugnada não foi nem sequer tangenciada pelo Tribunal de origem, que nada tratou a respeito, não há como apreciá-la diretamente nesta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em **indevida supressão de instância**.

As alegações defensivas deveriam haver sido suscitadas perante o juízo competente no prazo oportuno, até para possibilitar às instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de provas, um pronunciamento seguro sobre a questão, depois da análise vertical dos autos. **É vedada, portanto, a inauguração, em recurso em habeas corpus, de tese defensiva não aventada nem debatida na via ordinária.**

Ilustrativamente: "Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância" (**HC n. 164.785/MS**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 8/6/2011).

Destaco que o posicionamento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, para quem "não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do *writ* originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida" (**AgRg no RHC n. 176.203/RN**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 26/5/2023). Logo, não se mostra cabível o pedido de cassação do acórdão recorrido,

Documento eletrônico VDA60215603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: c2f22f11-00ae-492e-9c4d-54b45911507b

tampouco o de determinação de retorno dos autos para que a questão seja apreciada.

Menciono julgados recentes sobre casos análogos: "O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República)" (**AgRg no HC n. 883.695/SP**, Rel. Ministro **Teodoro Silva Santos**, 6ª T., DJe de 18/3/2024); "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (**AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60215603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: c2f22f11-00ae-492e-9c4d-54b45911507b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.984 / RS

Número Registro: 2026/0336868-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50119269020194047108 50218697120264040000 50224871620264040000 50401077720144047108

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DERLI DE ALMEIDA ESTULANO (PRESO)
ADVOGADO	: MAURO ALOÍSIO ASSMANN - RS030952
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ADEILDO DE ALMEIDA ESTULANO
CORRÉU	: CELSO BASSANI BARBOSA
CORRÉU	: EDUARDO MEINE
CORRÉU	: JEFERSON ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: NUBIA ROCHA DE VARGAS
CORRÉU	: PAULO FERNANDO DE VARGAS
CORRÉU	: PAULO GILBERTO DA SILVA BUENO
CORRÉU	: CLOVIS ROBERTO FRAGA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60515739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:00
Código de Controle do Documento: 3c154c15-6504-4080-937b-7aa4798c6080

AGRAVANTE : DERLI DE ALMEIDA ESTULANO (PRESO)
ADVOGADO : MAURO ALOÍSIO ASSMANN - RS030952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:00
Código de Controle do Documento: 3c154c15-6504-4080-937b-7aa4798c6080